



Intimação nº : 181/2015  
Processo TC nº : 72.002.411.11-93  
Procedência : CET  
Interessadas : CET e Distribuidora Veicular Ltda.  
P.A. nº : 2402011  
Assunto : Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras novos, para serem utilizados nas motocicletas da frota da CET. (Pregão nº 7/2011 e Contrato nº 30/20011)

(Pede-se o uso destas referências)

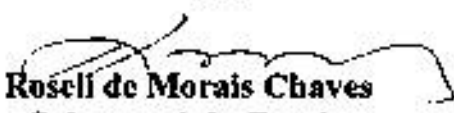
De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ROBERTO BRAGUM**, em r. despacho exarado à fl. 397 do processo em referência, pela presente fica Vossa Senhoria intimada, na qualidade de Supervisora do Depto. de Aquisição de Bens e Servs. Padronizados e Pregocira, à época, ordenadora da despesa, para conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte e apresentar defesa, se assim o desejar, sobre as irregularidades apontadas, conforme cópias reprográficas que acompanham a presente (fls. 239 a 244, 255 a 257, 268 a 270, 272 a 276 e seus versos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada desta aos autos, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 118, I c.c. o artigo 119, § 2º, ambos do Regimento Interno, assegurada a ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista das 8h às 12h e das 13h30 às 17h e extração de cópias reprográficas.

Fica também Vossa Senhoria ciente de que, na ausência de manifestação tempestiva acerca dos fatos articulados no presente mandado, estes se presumirão verdadeiros, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal Lei nº 9.167 de 03.12.1980 c.c. o disposto nos artigos 302 e 334, IV, do Código de Processo Civil, e os autos poderão ser julgados no estado em que se encontram.

Comunico que a documentação que acompanha esta intimação não deverá ser devolvida a este Tribunal.

São Paulo, 02 FEV 2015

  
**Roseli de Moraes Chaves**  
Subsecretária Geral

Ilustríssima Senhora  
**MARIA DE FÁTIMA SOBRAL BELCHIOR**

/sc



*AC O 2*  
*Mu*  
*Arlete dos Anjos*  
*Rep. CET 9594*

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE LICITAÇÃO**

<b>2) Número da Licitação:</b> Pregão nº 07/11		<b>3) Processo Administrativo:</b> Exp. nº 0240/11	
<b>4) Unidade / Entidade Licitante:</b> Companhia de Engenharia de Tráfego			
<b>5) Objeto da Licitação:</b> Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras novos, para serem utilizados nos veículos leves, médios, pesados e motocicletas da frota da CET, de acordo com o Anexo I - Composição da Frota.			
<b>6) Modalidade da Licitação:</b> Pregão			
<b>7) Orçamento / Estimativa:</b> R\$ 314.814,50		<b>8) Limite para a Modalidade:</b> N.A.	
<b>9) Adjudicado:</b> Distribuidora Veicular Ltda / Comercial Douglas de Pneumáticos Ltda		<b>10) Valor Adjudicado:</b> R\$ 184.900,00 / R\$ 25.000,00	

<b>11) Data dos Eventos:</b>	<b>Data:</b>	<b>Evidência às fls.:</b>
Previsão dos recursos	21/03/2011	07
Despacho de Autorização	06/04/2011	56
Edital	06/04/2011	57/82
Publicação no DOC	08/04/2011	85
Publicação em jornal de grande circulação	N.A.	N.A.
Entrega do último instrumento (Convite)	N.A.	N.A.
Entrega dos envelopes	25/04/2011	58
Ata de abertura da Licitação	25/04/2011	207
Adjudicação	27/04/2011	220/238
Homologação	27/04/2011	220/238

<b>12) Itens de Avaliação</b>	<b>13) Resultados</b>
<b>12.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º):</b> Vide Anexo de Continuação	Com infrações. Folhas: 08 a 17 e 55
<b>12.2 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente antes da publicação do Edital (LF 8.666/93 - art. 38 caput; DM 13.278/02 - art. 15):</b>	Sem infrações. Folhas: 58
<b>12.3 - Foi aberto processo administrativo para a licitação, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (LF 8.666/93 - art. 38 caput; DM 44.279/03 - art. 2º):</b>	Sem infrações. Folhas:
<b>12.4 - Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º):</b>	Sem infrações. Folhas: 27 a 42

**Obs.: A estimativa de preços obteve um orçamento bem acima daquele presente nas licitações anteriores**



Ar. 03  
Atete dos Anjos  
17/01/2014

<p><b>12.5 - O enquadramento na modalidade de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 23).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 58</p>
<p><b>Atende ao art. 1º da Lei 10.520/02</b></p>	
<p><b>12.6 - O enquadramento no tipo de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 45).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 58</p>
<p><b>Compatível com a escolha da Modalidade Pregão</b></p>	
<p><b>12.7 - No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu o disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 7º).</b></p>	<p>Não se aplica. ▼ Folhas:</p>
<p><b>12.8 - O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8.666/93 - art. 40 § 1º).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 57 e 88</p>
<p><b>12.9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 57/82</p>
<p><b>12.10 - As cláusulas ou condições do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 57/85</p>
<p><b>A qualificação técnica exige Atestados Técnicos de fornecimentos anteriores que podem ser considerados adequados, considerando que representam, respectivamente, 30% e 24% dos itens 01 e 02.</b></p>	
<p><b>12.11 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a habilitação jurídica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso I e art. 28).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 60</p>
<p><b>12.12 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 61/82</p>
<p><b>12.13 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação econômico-financeira, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso III e art. 31).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas:</p>
<p><b>Obs.: Ao contrário do Edital anterior, neste não foi exigida apresentação de balanços e cálculo de índices</b></p>	
<p><b>12.14 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a regularidade fiscal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso IV e art. 29).</b></p>	<p>Sem Infringências. ▼ Folhas: 61</p>



*de 04*  
*Anexo dos Anos*  
*2011 - C.T. 91534*

**MARIA APARECIDA C. DE OLIVEIRA**  
Atendente de Apoio à Fiscalização

<p><b>12.16 - Para a habilitação dos interessados foi cumprido o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso V e art. 32).</b></p>	<p>Sem infringências. Folhas: 61</p>
<p><b>12.16 - Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresas em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93.</b></p>	<p>Não se aplica. Folhas: 68</p>
<p><b>O item 3.2.3 veda a participação de empresa em consórcios</b></p>	
<p><b>12.17 - As formas e os prazos de publicidade do ato convocatório estabelecidos na legislação foram obedecidos (LM 13.278/02 - art. 17 e 18; DM 43.406/03 - art. 4º inciso VII).</b></p>	<p>Sem infringências. Folhas: 85 e 207</p>
<p><b>Atende ao artigo 4º, inciso V da Lei 10.520</b></p>	
<p><b>12.18 - Existem evidências de que o licitante vencedor comprovou os requisitos mínimos da qualificação exigidos no ato convocatório, conforme itens 12.11 a 12.15 desta planilha (LF 8.666/93 - art. 27 e 33).</b></p>	<p>Com Infringências. Folhas:</p>
<p><b>Vide Anexo de Continuação</b></p>	
<p><b>12.19 - Existem evidências de que aplicou-se no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41 e 43 da LF 8.666/93.</b></p>	<p>Com Infringências. Folhas:</p>
<p><b>Vide Anexo de Continuação</b></p>	
<p><b>12.20 - No caso de convite foi obedecido o número mínimo de participantes convidados ou, em caso de impossibilidade da sua obtenção, foi feita a devida justificativa documentada (LF 8.666/93 - art. 22, § 3º e 7º).</b></p>	<p>Não se aplica. Folhas:</p>
<p><b>12.21 - Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública, divulgada e realizada com a antecedência mínima estabelecida na legislação (LF 8.666/93 - art. 39).</b></p>	<p>Não se aplica. Folhas:</p>
<p><b>12.22 - A licitação foi processada e julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os tipos de licitação - menor preço, melhor técnica ou técnica e preço (LF 8.666/93 - art. 45 a 48).</b></p>	<p>Sem Infringências. Folhas:</p>
<p><b>12.23 - O valor adjudicado ficou dentro do limite da modalidade (LF 8.666/93 - art. 23).</b></p>	<p>Não se aplica. Folhas:</p>
<p><b>Trata-se de Pregão, de forma que a Lei Federal 10.520, que o disciplina, não estabelece limite financeiro.</b></p>	
<p><b>12.24 - No caso de interposição de recursos, foram observados os prazos e procedimentos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 109).</b></p>	<p>Não se aplica. Folhas:</p>
<p><b>Não houve recursos</b></p>	



*de 05*  
*Arlete dos Anjos*  
*Rep. El. 11/11/11*

Folha Nº 242  
Proc. Nº 72.002.411.11-93

**MARIA APARECIDA C. DE OLIVEIRA**  
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

12.25 - No caso de contratação que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF). Não se aplica.  
Folhas:

12.26 - Na abertura do procedimento licitatório, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas). Não  
Folhas:

Listagem nº 04 de 12/04/2011

**13) Observações:**

**14) Conclusão:**

Irregular - Vide anexo de Continuação

**16) Nome(s) do(s) responsável(ais) por eventuais infrações constatadas:**

15.1 - Item	15.2 - Responsável (Nome e RF)	15.3 - CPF
Assinatura do Edital e Pegrão	Maria de Fátima Sobral Belchior - Supervisora do Depto de Aquisição de Bens e Serv. Padronizados e Pregoeira	
Assinatura do Edital	Jealci Belmundes de Queiroz - Gerente de Suprimentos	
Adjudic. e Homolog. e dos Contratos	Lutz Alberto dos Reis - Diretor Administrativo Financeiro	300.226.068-15
Justificativa de Quantitativos	Armando Antonio Fontoura Filho - Gerente de Administração de Frota	
Autoridade Superior	Marcelo Cardinale Branco - Diretor Presidente	133.606.928-70

**16) Analisado por:**

Daniel dos Santos TC 20.166 - 24/09/2011  
24111193AL26R7001-11

**17) Revisado por:**

Vera Lucia Braga Cocco TC 20.133

*Daniel dos Santos*



fl. 06  
Anexo dos Autos  
Esp. DT 939-2

## ANEXO DE CONTINUAÇÃO

### Pregão CET nº. 07/11

#### Item 12.1 – Justificativa de quantitativos insuficiente

Não constam dos autos planilhas que demonstrem memória de cálculos dos quantitativos estimados. A justificativa à fl. 68 informa critérios, contudo não os demonstra. Deve ser observado que o contrato anterior (052/10) não foi utilizado na totalidade, pois somente consumiu-se 82,73% do valor inicial (fl. 08).

Desta forma, deve a Administração apresentar justificativa dos quantitativos utilizados na presente contratação.

#### Item 12.18 – Ausência de Habilitação Técnica do licitante vencedor do "Item 2"

O licitante vencedor do item 2, Comercial Douglas Ltda., apresentou os seguintes documentos para comprovação de habilitação técnica:

- Declaração do próprio licitante de fornecimento aos 33º e 9º Batalhões da Polícia Militar, com respectivas notas de empenho anexas (fls. 171/175)
- Atestado de desempenho e capacidade técnica fornecido pela Comercial de Pneus 1100 (fl. 176)

Quanto ao primeiro, a declaração não representa documento previsto no item 9.6 do Edital (fls. 61/62), além de que as notas de empenho não são documentos hábeis a demonstrar efetivo cumprimento de fornecimento, considerando que representam mera previsão orçamentária.

Quanto ao atestado de fl. 189 refere-se ao "item 1" do Edital, não correspondendo ao objeto pelo qual foi contratado, "item 2", que relaciona-se a fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras novos, para serem utilizados nas motocicletas da frota da CET.

#### **Item 12.19 – Confirmação de Autenticidade Certidões**

Na Ata de Abertura nº 18/11 do Pregão 07/11 (fl. 207) apresenta o seguinte trecho:

*"(...) As empresas VEICULAR e DOUGLAS apresentaram a documentação exigida no Edital, tendo sido as mesmas analisadas pelos Membros da Comissão de Licitação, porém, não sendo possível confirmar a autenticidade via Internet das Certidões de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos relacionados com o objeto a ser contratado (falha no site) devendo obter as confirmações posteriormente. Decide a Comissão habilitar as empresas VEICULAR e DOUGLAS e declará-las vencedoras do certame para os itens 01 e 02, respectivamente. (...)" [Grifos nossos]*

Observa-se que a Comissão não poderia habilitar e declarar vencedoras as empresas sem ter certeza de validade de documentos. Poderia ter se valido do art.43 parágrafo 3º da LF 8.666/93, que faculta à Comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, após a interrupção da Sessão de Licitação.

#### **Item 14) Conclusão**

Ante o exposto, consideramos irregular a licitação em tela por conta de:

- ✓ Justificativa de quantitativos insuficiente, em infringência ao artigo 15, parágrafo 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93.
- ✓ Ausência de Habilitação Técnica, em função da ausência de validade dos documentos apresentados, em detrimento ao artigo 27, Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e item 9.6 do Edital.
- ✓ Habilitação e declaração de licitantes vencedoras sem confirmação da regularidade, em infringência ao artigo 4º, inciso XIII da LF 10.520/02

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



*ff 07*  
*Agente dos Argos*  
*em 01.09.2011*

Folha Nº 244  
Proc. Nº 72.002.411.11-93

*ma*  
**MARIA APARECIDA C. DE OLIVEIRA**  
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Em 24.09.2011

*Daniel dos Santos*  
**DANIEL DOS SANTOS**  
Agente de Fiscalização

24111193AL261A001-11





pc 08  
Artete 2008  
Proc. CET 54594

**Processo TC nº : 72.002.411/11-93**

**Interessado(s) : CET – Companhia de Engenharia de Tráfego  
Distribuidora Veicular Ltda.**

**Objeto : Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras  
novos, para serem utilizados nas motocicletas da frota da  
CET.**

**Senhora Assessora Subchefe**

Trata o presente da análise do Pregão nº 07/11 e do Contrato nº 030/11, celebrado entre a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e Distribuidora Veicular Ltda., e a Distribuidora Veicular Ltda., tendo como objeto o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras novos, para serem utilizados nos veículos leves, médios e pesados da frota da CET.

Nos Relatórios de Avaliação de Licitação e Contratação, fls. 239/249vº, AUD concluiu pela irregularidade de ambas, pelos seguintes motivos:

Pregão nº 07/11

*“- Justificativa de quantitativos insuficientes, em  
infringência ao artigo 15, parágrafo 7º, inciso II da Lei  
Federal 8.666/93.*

*- Ausência de Habilitação Técnica, em função da  
ausência de validade dos documentos apresentados, em*



09  
Arlete M. Amâncio  
R. 111 - CEP 04594-000

Folha Nº 256  
Proc. Nº 2.411.11.93

ELIZABETE ESPARA FEITOSA

AUXÍLIO Técnico de Fiscalização

*detrimento ao artigo 27, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e item 9.6 do Edital.*

*- Habilitação e declaração de licitantes vencedoras sem confirmação da regularidade, em infringência ao artigo 4º, inciso XIII da LF 10.520/02."*

Contrato nº 030/11

*"- Deriva de licitação irregular;*

*- Justificativa insuficiente dos quantitativos - infringência ao disposto no 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.1)."*

Após, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJCE, para manifestação.

É o relatório.

No que tange a justificativa de quantitativos, percebe-se que não foram suficientes os critérios informados pela Origem (fls. 68), para se aferir a necessidade do quantitativo, além disso, o fato do contrato anterior (052/10) não ter sido utilizado na totalidade, demonstra falta de planejamento.

Sobre os documentos para comprovação de habilitação técnica, perfilhamos do entendimento de AUD no que concerne a "*Declaração do próprio licitante de fornecimento aos 33º e 9º Batalhões da Polícia Militar, com respectivas notas de empenho anexas (fls. 171/175), no sentido de não representar documento previsto no item 9.6 do Edital (fls. 61/62) e, com relação ao Atestado de desempenho e capacidade técnica de fls. 176, tendo em vista o*



de 10  
re  
Artote dos Anjos  
CT 9/09-1

Folha Nº 257  
Proc. Nº 2.411.11.93

**ELIZABETE ESPANA FEITOSA**  
Auditor Técnico de Fiscalização

caráter eminentemente técnico do referido atestado, permitimo-nos opinar, após a oitiva da Origem.

Quanto ao exame dos documentos na fase de habilitação, entendemos não ser meramente formal, ou seja, recomenda-se a confirmação de autenticidade.

No presente caso, verifica-se às fls. 211 providências adotadas no mesmo dia (25/04/2011), quanto à habilitação das empresas sem a confirmação de autenticidade de algumas certidões (tributos relacionados com o objeto a ser contratado), devido a falha no site, conforme Expediente nº 0240/11, comunicando a confirmação de autenticidade das Certidões de regularidade com a Fazenda Municipal.

Ante o exposto e considerando que as irregularidades apontadas podem impedir o acolhimento do Pregão e conseqüentemente do Contrato "*sub examine*", sugerimos, seja a Origem oficiada, para conhecimento e esclarecimento das questões constantes dos relatórios técnicos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o que submetemos ao crivo de V.S.ª

São Paulo, 06 de janeiro de 2012

**Luciane de Carvalho França Nadalino**  
Assessora de Controle Externo  
OAB/SP nº 290.439

LCFN/cef

Trabalha em conjunto com o TC nº 72.002.410.11-20.



Arquivo dos Processos  
do CET

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**TC nº** : 72.002.411.11-93  
**Interessados** : Companhia de Engenharia de Tráfego – CET  
Distribuidora Veicular Ltda.  
**Objeto** : Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras  
novos, para serem utilizados nos veículos leves, médios e  
pesado da frota da CET.

Trata o presente da Análise do Pregão nº 07/11 e do Contrato nº 030/11, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Distribuidora Veicular Ltda, tendo como objeto o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras novos, para serem utilizados nos veículos leves, médios e pesados da frota da CET.

As conclusões alcançadas estão apresentadas nos Relatórios de fls. 239/248, tendo sido apresentada manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 255/258).

Em atendimento à determinação de V.Exa de fl. 267-vº, retornam os autos para manifestação desta Coordenadoria, considerando a documentação acrescida às fls. 261/266 (Ofício CE.PR nº. 0402/12 de 02.03.2012).

Quanto aos esclarecimentos e/ou justificativas apresentadas seguem nossas considerações sobre o acrescido.

**1. Pregão CET nº. 07/11**

**a) Justificativa de quantitativos insuficiente (Item 12.1 do Relatório de Análise de Licitação)**

**Manifestação da Origem**

*“A Gerência de Administração de Frota (...) reitera que o referencial quantitativo inicial foi obtido mediante consulta ao sistema de controle de almoxarifado (SAI – Sistema Integrado de Almoxarifado) tendo como parâmetro temporal de referência os 06 últimos meses anteriores ao início do processo de contratação. (...) A área gestora esclarece, ainda, que o quantitativo estimado para a contratação foi definido*

*segundo critério técnico de forma a garantir o suprimento daquela material, essencial para o regular funcionamento da frota da Companhia, prática comum das empresas que mantêm grande frota de veículos.” (fls. 262/263)*

Invoca a defesa “a **presunção de veracidade inerente às declarações prestadas por agentes públicos**”, entendendo como “um rigor desnecessário” o apontamento quanto à insuficiência de justificativa para o quantitativo (fls. 262/263).

Comentários da Auditoria:

Deve ser destacado que a origem não apresentou a pesquisa com o levantamento do consumo nos “*06 últimos meses anteriores ao início do processo de contratação*”, assim como também não especificou qual foi o “*critério técnico*” utilizado na adoção dos quantitativos e nem mesmo o estoque disponível na data da pesquisa. Entendemos que para a perfeita instituição processual, tais elementos devem ser apresentados nos autos.

Assim, a justificativa dos quantitativos continua insuficiente de forma que reiteramos o apontamento do relatório.

**b) Ausência de Comprovação de Habilitação Técnica do Licitante vencedor do “item 2” (Item 12.18 do Relatório de Análise de Licitação)**

Manifestação da Origem

*“(…) a declaração do próprio licitante e os documentos de empenho mencionados no relatório não foram os documentos considerados para efeito de habilitação, mas sim o atestado de capacidade técnica apresentado à fls. 189 do procedimento adiministrativo” (fl. 263)*

Comentários da Auditoria:

O referido o atestado (fl. 176 deste TC) fornecido pela Comercial de Pneu 1100 Ltda., como já foi explicitado no Relatório (fl. 243), apresenta fornecimento de pneus, câmaras e protetores para veículos leves, médios e pesados – item 01 (subitem 9.6.3 do Edital, fl. 61).

Dessa forma, ratificamos que a empresa Comercial Douglas Ltda., considerada vencedora do item 2 (Contrato 31/2011 – TC 72.002.410/11-20) não apresentou

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).  
Nº(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



de 12  
de 12  
de 12

atestado para comprovação da exigência do fornecimento especificado para pneus, câmaras e protetores para motocicletas (Item 2 do Subitem 9.6.3 do Edital - fls. 61/62).

**c) Confirmação de Autenticidade de Certidões (Item 12.19 do relatório)**

Manifestação da Origem

*"(...) esclarece a área de suprimentos que o procedimento adotado naquele certame expressamente condicionou a declaração do vencedor à confirmação posterior de autenticidade das certidões apresentadas em razão da indisponibilidade temporária do sistema. (...) trata-se, ademais, de questionamento acerca do "modus operandi" adotado pela comissão, e não de irregularidade/ilegalidade na condução do procedimento capaz de viciá-lo." (fls. 263/264)*

Comentários da Auditoria:

Confirmada a autenticidade das certidões com a Fazenda do Município de São Paulo (fl. 266), consideramos superado o apontamento.

**2. Contrato Nº 030/11**

**➤ Justificativa de quantitativos insuficiente (Item 15.1 do relatório de Análise de Contratação)**

Manifestação da Origem

Vide Manifestação da Origem do item 1-a.

Comentários da Auditoria:

Reiteramos o já apresentado em Comentários da Auditoria do item 1-a.

**3. Competência para autorização de licitações e contratos (fl. 249/249vº)**

Manifestação da Origem

Cumpra registrar que a CET não se manifestou nos presentes autos, com relação às competência para autorizar licitações e contratações, porém na manifestação de fls. 57/58 do TC 72.002.410/11-20, faz referência ao presente TC. Naquela manifestação alega que: *"(...) amparado no artigo 15, da Lei Municipal 13.279/2002, Decreto Municipal nº 44.279/03 e inciso V, do artigo 21, do Estatuto Social desta Companhia, o Presidente delegou competência ao Diretor Administrativo e*

*Financeiro, para autorizar abertura de licitações, das atividades administrativas da Companhia, assunto "interna corporis", está devidamente regulamentada por seu Estatuto Social e demais atos internos, nos termos da Lei, conforme demonstrado"*

Comentários da Auditoria:

Destaque-se que o comentário da CET refere-se tão somente ao artigo 21, do seu Estatuto Social, que possibilita que o Diretor delegue suas competências. No caso a competência delegada seria aquela presente no artigo 21, inciso VI.

Contudo não comenta o contido no artigo 20, inciso VI, no qual consta que compete à Diretoria autorizar contratos, como segue:

*"Artigo 20 – Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários para assegurar o funcionamento regular da Companhia especificamente:*

*VI - promover, contratar e superintender estudos e projetos bem como autorizar contratos e serviços técnicos;" [grifos nossos]*

*"Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:*

*XVII – assumir obrigações e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes de qualquer natureza;" [grifos nossos]*

Portanto, reiteramos o que consta na Síntese às fls. 46/46vº, não há no Estatuto da CET disposição que contemple de forma adequada, suficiente e específica, as competências para autorizar licitações e contratações tratadas no Decreto Municipal nº. 44.279/03.

**Conclusão**

Pelo exposto consideramos superado o apontamento relativo à confirmação de autenticidade de certidões (item 3, fl. 249) e ratificamos as demais conclusões:

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

No(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



folha 13  
Materia de Juris  
do C.T. 030/11

- Irregularidade do Pregão 07/11 pelas seguintes constatações:
  1. Justificativa de quantitativos insuficiente – infringência ao disposto no artigo 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 (item 12.1 do relatório de fls. 239/244);
  2. Ausência de comprovação de habilitação técnica em função da ausência de validade dos documentos apresentados (item 9.6 do Edital) – infringência ao disposto no artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 (item 12.18 do relatório fls. 239/244).
  
- Irregularidade do Contrato 030/11 pelas seguintes constatações:
  1. Deriva de Licitação Irregular;
  2. Justificativa insuficiente dos quantitativos – infringência ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 (item 15.1 do relatório de fls. 245/248);

Quanto à observação relativa à competência para autorização, permanece o apontamento de fls. 249/249-vº

É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 01.06.2012

*Daniel dos Santos*  
**DANIEL DOS SANTOS**  
Agente de Fiscalização

De acordo,

Em 22.06.12.

*Carlos Alberto Martinelli*  
**CARLOS ALBERTO MARTINELLI**  
Supervisor Equipes de Fiscalização e  
Controle 10

*Mário Masanao Nishimoto*  
**MÁRIO MASANAO NISHIMOTO**  
Coordenador Chefe de Fiscalização e  
Controle V

22 JUN 2012



A A308,  
De ordem do  
Conselho de Contas Relator,  
Pelo que se trata dos dois processos.  
TCM, 25 / 06 / 12

*Carvalho*  
CANTARINA ROSA ARCELIAS FAGUNDES  
Secretária 1

Juntada em conformidade com o nº 2430.11720

ASSESSORIA JURÍDICA DE  
CONTROLE EXTERNO

Entrada 25106112

~~EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO~~ 11:28  
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº 271 em 01/08/12 Ass. \_\_\_\_\_



fls. 14  
Arrete 20/11/93  
1993

ADRIANA RUIZ

Auxiliar Técnico de Fiscalização

**Processo TC nº : 72.002.411/11-93**

**Interessado(s) : CET – Companhia de Engenharia de Tráfego  
Distribuidora Veicular Ltda.**

**Objeto : Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras  
novos, para serem utilizados nas motocicletas da frota da  
CET.**

**Senhor Assessor Subchefe**

Retornam os autos referentes às análises do Pregão nº 07/11 e do Contrato nº 030/11, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Distribuidora Veicular Ltda., tendo como objeto o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras novos, para serem utilizados nos veículos leves, médios e pesados da frota da CET.

No parecer anterior, fls. 255/257, esta Assessoria Jurídica após exarar sua manifestação, considerando que as irregularidades apontadas podem impedir o acolhimento do Pregão e conseqüentemente do Contrato "sub examine", sugeriu, seja a Origem oficiada, para conhecimento e esclarecimento das questões constantes dos relatórios técnicos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

À vista das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, a Origem foi oficiada para conhecimento e manifestação (fls. 260) e, em resposta, encaminhou a defesa de fls. 261/266.



Fls. 15  
Ateto para Arquivar  
REP. CITE. 10000

ADRIANA RUIB

~~SECRETARIA GERAL DE FISCALIAZÃO~~

Instada a se manifestar (fls. 267vº), a Especializada após análise da defesa apresentada, considerou superado o apontamento relativo à confirmação de autenticidade de certidões (item 3. fls. 249) e ratificou as demais conclusões:

*"Irregularidade do Pregão 07/11 pelas seguintes constatações:*

- 1. Justificativa de quantitativos insuficiente – infringência ao disposto no artigo 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 (item 12.1 do relatório de fls. 239/244);*
- 2. Ausência de comprovação de habilitação técnica em função da ausência de validade dos documentos apresentados (item 9.6 do Edital) – infringência ao disposto no artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 (item 12.18 do relatório fls. 239/244).*

*Irregularidade do Contrato 030/11 pelas seguintes constatações:*

- 1. Deriva de Licitação Irregular;*
- 2. Justificativa Insuficiente dos quantitativos – infringência ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 (item 15.1 do relatório de fls. 245/248);*

*Quanto à observação relativa à competência para autorização permanece o apontamento de fls. 249/249-vº."*

Em seguida, por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJCE para manifestação (fls. 270).

É o relatório.

No que toca aos esclarecimentos efetivados pela Origem, objetivando os mesmos justificar os quantitativos licitados, invocando inclusive, a presunção de veracidade dos atos administrativos, em que pesem ainda insuficientes por não apresentarem alguns elementos para a perfeita instrução



fls. 16  
Atos de Anos  
1997-2004

processual, conforme destacado por AUD às fls. 268vº, não restou demonstrado nos autos que o quantitativo licitado está incorreto.

Nesse aspecto, como a presunção de veracidade dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade, previsto no "caput", do art. 37 da Constituição Federal, que admite prova em contrário, a justificativa apresentada pela Origem (fls. 262/263) pode ser considerada, para efeitos processuais, como presunção legal relativa, haja vista ser um meio de prova válido no processo.

Em relação à ausência de comprovação de habilitação do licitante vencedor do "item 2", como se pode notar, o atestado que a Origem faz referência (fls. 263) é o mesmo já explicitado no relatório de AUD (fls. 243), o qual apresenta fornecimento de pneus, câmaras e protetores para veículos leves, médios e pesados (Item 01 do Subitem 9.6.3 do Edital – fls. 61) quando deveria ter sido apresentado atestado para comprovação da exigência do fornecimento de pneus para motocicletas (Item 2 do Subitem 9.6.3 do Edital – fls. 61).

Portanto, caracterizada a irregularidade apontada por AUD, tendo em vista a não comprovação da qualificação técnica nos termos estabelecidos no Edital, bem como pelo desrespeito aos princípios da igualdade e da competitividade, na medida em que uma exigência menos rigorosa (específica – pneus para motocicletas) aumentaria o teor de competitividade do certame.

Relativamente à delegação de competência para autorizar a abertura do certame, verifica-se nos esclarecimentos apresentados às fls. 58 do TC nº 72.002.410/11-20 que o Ato do Presidente nº 047/11 – item 2.4 delegou



de 1x  
Vale para todos  
do CET 2012

Folha Nº 275  
Proc. Nº 241111-73

ADRIANA RUIB

Auxiliar Técnico de Fiscalização

tal competência ao Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia, em que pese não constar dos autos, entendemos, s.m.j., que o inciso V, do artigo 21, do Estatuto Social da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET legitima o ato.

*Art. 21 – Compete ao Diretor Presidente:*

*(...)*

*V – delegar competência e atribuir responsabilidades específicas aos diretores da Companhia:*

Quanto ao Contrato, verifica-se que o único óbice capaz de impedir seu acolhimento, e o fato de decorrer de procedimento licitatório considerado irregular, vez que adequadamente formalizado.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo não acolhimento do Pregão nº 07/11 pela ausência de comprovação de habilitação do licitante vencedor do “item 2” e do Contrato nº 030/11, uma vez que, segundo o princípio da acessoriedade, a sorte do acessório deve seguir a do principal.

É o que submetemos ao crivo de V.S.ª

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

**Luciane de Carvalho França Nadalino**  
Assessora de Controle Externo  
OAB/SP nº 290.439



TC 18  
Mestre dos Assessor  
109. C. L. P. P. P.

Folha Nº 276  
Proc. Nº 2441.1193

CLENE DALLA TORRE VEIRA

109. Serv. Administrativo

## Processo TC 72-002.411.11-93

**Exmo. Senhor Conselheiro**

Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE pela ilustre Assessora preopinante e concluo pela irregularidade do Pregão nº 07/11.

Quanto ao Contrato analisado, ressalto que em vista do princípio da acessoriedade, o acolhimento deste ficará condicionado à eventual regularidade do Pregão que o antecedeu.

São as considerações que submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

**Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira**  
Assessor Subchefe de Controle Externo

RPA/Old  
Tramita em conjunto com TC 2.410.11-20

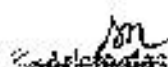


Papel para informação rubricado como folha N.º 19

Da INTIMAÇÃO

N.º 181/15


Data 05/10/2015

Assinatura   
Edimar de Azevedo Silva  
Reg. CEI 46124-1  
RSJ-CL 559-1

**AUD – Sr. Auditor,**

**Encaminhamos o presente para conhecimento e providências decorrentes.**

PR, 05/ 02 15

  
**EDIMAR SILVA**  
Chefe de Gabinete

ESCAVA